



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.048, DE 2026 **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos com vacinas entre as despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI, DE 2026.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos com vacinas entre as despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera-se a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para dispor sobre dedução de despesas do Imposto de renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º. O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

Art, 8º (...)

II (...)

a) Para os efeitos deste artigo, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, clínicas, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, vacinas obrigatórias devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua publicação.



* C D 2 6 6 3 6 2 5 7 1 8 1 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir uma omissão relevante na legislação tributária brasileira ao incluir os gastos com vacinas entre as despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Atualmente, a legislação permite a dedução de diversas despesas médicas, como consultas, exames e internações, reconhecendo a importância desses gastos para a saúde do contribuinte e de seus dependentes. No entanto, os medicamentos e as vacinas — itens essenciais à prevenção e ao tratamento de doenças — não são contemplados de forma clara e direta na dedução permitida.

A incoerência é evidente: se gastos com saúde são dedutíveis, não há justificativa plausível para excluir aqueles com medicamentos e vacinas, especialmente em um cenário de constante alerta sanitário e de campanhas públicas de vacinação.

Além de coerente com o princípio da isonomia tributária, a medida promove justiça fiscal, aliviando o peso financeiro de quem investe em prevenção. A dedução desses valores pode inclusive incentivar comportamentos responsáveis e preventivos com relação à saúde pública. Ganha o indivíduo e, ganha também o poder público que, dispenderá menos com o tratamento de doenças que poderiam ter sido evitadas com as vacinas em questão.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, ____/____/____.

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC



* C D 2 6 6 3 3 6 2 5 7 1 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250>

FIM DO DOCUMENTO